

Portaria N° 071/2017

“Aprova o novo Regulamento Geral de Estágios Obrigatórios e Não Obrigatórios da Uceff Faculdades”.

O Diretor Geral da Faculdade Empresarial de Chapecó – Uceff Faculdades, Leandro Sorgato, no uso das atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, o novo Regulamento de Estágios Obrigatórios e Não Obrigatórios dos cursos de graduação, bacharelado e tecnólogo e pós-graduação desta Instituição de Ensino Superior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Chapecó - SC., 18 de dezembro 2017.


Leandro Sorgato
Diretor Geral



**REGULAMENTO GERAL ESTÁGIOS OBRIGATÓRIOS E NÃO OBRIGATÓRIOS DA UCEFF
FACULDADES**

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Regulamento normatiza a execução, as finalidades e as normas dos Estágios Curriculares no âmbito dos cursos de graduação e pós-graduação da UCEFF Faculdades.

Art. 2º Os estágios curriculares ofertados pela UCEFF Faculdades serão regidos pelo presente Regulamento, pelos ordenamentos institucionais e pela legislação vigente.

TÍTULO II

DOS ESTÁGIOS CURRICULARES

Capítulo I

Da Concepção de Estágio

Art. 3º O estágio supervisionado é o ato que visa o aprendizado do acadêmico diante de situações reais vividas no ambiente de trabalho, com a intenção de desenvolver competências e habilidades do acadêmico para o desenvolvimento profissional, social e cultural.

Parágrafo único: O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme previsto no projeto pedagógico do respectivo curso.

Capítulo II

Das condições para a realização do estágio

Art. 4º Somente poderão realizar estágio curricular os acadêmicos regularmente matriculados nos cursos superiores de graduação e pós-graduação da UCEFF FACULDADES.

Parágrafo único: A matrícula em componente curricular isolado, independente de quantas forem cursadas, não caracteriza vínculo com o curso para a realização de estágio.

Capítulo III

Da classificação e organização dos estágios

Art. 5º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares nacionais e do projeto pedagógico do curso.

Parágrafo único: Em caso de estágio curricular não-obrigatório, este será autorizado a partir do 3º período, pois deduz-se que nos períodos iniciais o estudante não possui capacitação acadêmica, para desenvolver atividade na área do curso que frequenta. Salvo em casos específicos onde o estudante possua conhecimento

preexistente na área do estágio e que possa comprovar com documentação, exemplo: formação técnica, o qual deve apresentar diploma do curso técnico expedido por órgão devidamente registrado no MEC.

Art. 6º O estágio obrigatório constitui disciplina integrante do currículo do curso, cuja carga horária será requisito básico para aprovação e obtenção do diploma.

§ único - Para realização do estágio curricular obrigatório os colegiados dos cursos devem aprovar regulamento específico, obedecendo as diretrizes curriculares nacionais e as características específicas de cada curso.

Art. 7º O estágio não obrigatório deve ser devidamente previsto no projeto pedagógico do curso e constitui atividade opcional, complementar à formação acadêmico profissional do acadêmico acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 1º: O estágio não obrigatório constará do projeto pedagógico do curso como disciplina optativa ou atividade complementar.

§ 2º: Os estágios curriculares não obrigatórios a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo poderão ser registradas no histórico escolar até o limite máximo estabelecido por cada curso no respectivo regulamento.

§ 3º: As atividades de extensão, de monitoria, de iniciação científica, de ensino prático e de vivência somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso, situação em que a atividade se subordinará integralmente às leis e demais normas que regem a atividade de estágio.

CAPÍTULO IV

DOS CAMPOS DE ESTÁGIO

Art. 8º Serão considerados campos de estágio os ambientes de trabalho pertinentes ao desenvolvimento de atividades de aprendizagem social, profissional e cultural relacionadas com a área de formação, ofertados por:

I – Pessoas jurídicas de direito privado;

II – Órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – Profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional;

IV – Unidades universitárias.

§ 1º: Acadêmicos que já possuam formação superior e que sejam responsáveis técnicos de uma unidade concedente, somente poderão realizá-lo nesta unidade caso tenha outro profissional habilitado para a supervisão.

§ 2º: Acadêmicos sócios, ou proprietários de uma unidade concedente, somente poderão realizar Estágio nesta unidade quanto esta possuir como responsável técnico outro profissional devidamente habilitado e

registrado em órgão competente, o estágio poderá ser realizado em ambas as modalidades (Obrigatório e não Obrigatório).

TÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DOS ESTÁGIOS

Capítulo I

Das condições para a realização dos estágios

Art. 9º As atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho pelos acadêmicos serão consideradas atividades de estágio quando, além de constarem no projeto pedagógico do curso, observarem os seguintes requisitos e procedimentos:

- I – Comprovação de matrícula e frequência regular do acadêmico no curso, atestadas pela UCEFF Faculdades;
- II – Celebração de termo de convênio para formalizar a cooperação mútua entre as instituições parceiras;
- III – Inclusão e registro do estágio no programa de estágios da UCEFF.
- IV – Formalização de termo de compromisso entre o acadêmico ou seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluto ou relativamente incapaz, e a unidade concedente do campo de estágio e a UCEFF – Faculdades;
- V – Visita *in loco* a unidade concedente e aprovação do local de estágio, acompanhamento e avaliação, serão feitas pelo professor orientador, designado pela UCEFF, o qual possui conhecimento técnico e teórico das atividades desenvolvidas no estágio;
- VI – Compatibilização entre as atividades previstas no plano de atividades parte integrante do termo de compromisso, as quais devem estar totalmente interligadas com a área de formação do acadêmico;
- VII – O acadêmico deve ter acompanhamento, por um supervisor vinculado a unidade concedente com formação acadêmica na área do estágio, ou com experiência profissional comprovada em órgão competente na área do desenvolvimento do estágio a mais de 5 anos.
- VIII- Recomenda-se que o estagiário seja acompanhado pelo supervisor em todo o período estagiado, porém existirão casos de ausência do supervisor, mesmo assim, o estagiário deve ser acompanhado em no mínimo 50% das horas semanais estagiadas.

§ 1º: Exetuam-se do disposto no inciso II deste artigo as situações em que a parte concedente do campo de estágio é a própria UCEFF.

§ 2º: A realização de estágio em campos de estágio da UCEFF não dispensa a celebração do termo de compromisso entre as partes envolvidas.

§ 3º: O início das atividades do acadêmico na condição de estagiário ficará condicionado à prévia assinatura pelas partes envolvidas no termo de compromisso e demais documentos relacionados ao estágio.

§ 4º: Conforme art. 5º, parágrafo primeiro deste regulamento, os estudantes somente podem realizar estágio curricular não obrigatório a partir do 3º período letivo.

Capítulo II

Do Termo de Compromisso e demais documentos relacionados ao estágio.

Art. 10 O termo de compromisso a que se refere o inciso IV do art. 9º deverá contemplar, obrigatoriamente, os seguintes itens:

I – Identificação do estagiário, do curso, do professor orientador e do supervisor;

II – Qualificação e assinatura das partes envolvidas;

III – O período de realização do estágio;

IV – Carga horária da jornada de atividades a ser cumprida pelo estagiário;

V – O valor da bolsa mensal e do auxílio-transporte, quando for o caso;

VI – O recesso a que tem direito o estagiário;

VII – Menção ao fato de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

VIII – O número da apólice de seguro de acidentes pessoais e a razão social da seguradora;

IX – Plano de atividades de estágio compatível com o projeto pedagógico do curso.

§ 1º: O plano de atividades a que se refere o inciso IX deste artigo poderá ser alterado por meio de aditivos à medida que o desempenho do acadêmico for avaliado.

§ 2º: Em caso de estágio curricular não obrigatório, caberá à parte concedente a contratação do seguro a que se refere o inciso VIII deste artigo, cuja apólice deverá ser compatível com os valores de mercado.

§ 3º: Em caso de estágio curricular obrigatório, caberá à Uceff a contratação do seguro a que se refere o inciso VIII deste artigo, cuja apólice deverá ser compatível com os valores de mercado.

Art. 11 Poderá ocorrer o desligamento do acadêmico do estágio:

I – Automaticamente, ao término do estágio, sem necessidade de formalização de termo de rescisão;

II – A qualquer tempo, observado o interesse e a conveniência de qualquer uma das partes;

III – Em decorrência do descumprimento do plano de atividades de estágio;

IV – Pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias no período de um mês, ou por trinta dias durante todo o período do estágio;

V – Pela interrupção do curso de graduação na UCEFF – Faculdades.

Parágrafo único: O estágio que tiver o termo de compromisso rescindido por motivos relacionados à os incisos II, III, IV e V do art. 11.^e necessita da formalização de termo de rescisão.

Capítulo III

Da Jornada de Atividades, Duração do Estágio e do Período de Recesso.

Art. 12 A jornada de atividades em estágio será definida de comum acordo entre a Instituição, a unidade concedente do campo de estágio e o acadêmico estagiário ou seu representante legal quando ele for relativamente incapaz, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único: No intervalo compreendido entre o fim de um período letivo e o início de outro, caracterizado como férias escolares, assim como outros períodos em que não ocorram aulas presenciais, o acadêmico poderá realizar estágio com carga horária de até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, mediante autorização específica da UCEFF Faculdades, atestando a incompatibilidade de atividades em classe no respectivo período.

Art. 13 A duração do estágio na mesma unidade concedente não poderá exceder dois anos.

Art. 14 O estagiário terá direito a trinta dias de recesso a cada doze meses de estágio, que deverá ser gozado nos doze meses seguintes, durante o período de realização do estágio, preferencialmente nas férias escolares, mediante acordo entre o estagiário e a Unidade concedente.

§ 1º: O recesso de que trata este artigo não prejudicará o pagamento da bolsa paga ao estagiário, quando for o caso.

§ 2º: Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração diferente da prevista no caput deste artigo.

§ 3º: O acadêmico não poderá em hipótese alguma realizar estágio curricular não obrigatório em mais de uma unidade concedente, mesmo que a carga horária de ambas não ultrapasse 6h (horas diárias) 30h (trinta horas semanais).

Capítulo IV

Da Orientação e Supervisão dos Estágios

Art. 15 O estágio como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo por orientador designado pela UCEFF e por supervisor indicado pela unidade concedente do campo de estágio, comprovado por vistos nos relatórios de atividades e por menção de aprovação final no caso de estágio obrigatório.

Art. 16 A orientação de estágio será realizada por docente cuja área de formação e experiência profissional sejam compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário, previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único: A orientação de estágio é considerada atividade de ensino.

Art. 17 A orientação de estágios, observadas as diretrizes estabelecidas no projeto pedagógico do curso, poderá ocorrer mediante:

- I – Acompanhamento direto das atividades desenvolvidas pelo estagiário;
- II – Entrevistas e reuniões, presenciais ou virtuais;
- III – Contatos com o supervisor de estágio;
- IV – Avaliação dos relatórios de atividades.

Art. 18 A supervisão do estágio será efetuada por funcionário vinculado a unidade concedente com formação acadêmica na área do estágio, ou com experiência profissional comprovada em órgão competente na área do desenvolvimento do estágio a mais de 5 anos.

Capítulo V

Dos Relatórios de Atividades

Art. 19 O acompanhamento do estágio deverá ser comprovado mediante a apresentação periódica pelo estagiário, em prazo não superior a um período letivo, de relatório de atividades devidamente assinado pelo supervisor e pelo professor orientador.

§ 1º: No caso de estágio obrigatório, o relatório a que se refere o caput deste artigo deverá atender às exigências específicas descritas no projeto pedagógico do curso e ser encaminhado pelo professor orientador ao coordenador de estágio do curso, acompanhado da nota atribuída a esta atividade curricular.

§ 2º: No caso de estágio curricular não obrigatório, não é necessidade de apresentação de relatório a que se refere o caput deste artigo, apenas entregar semestralmente avaliação devidamente preenchida e assinada pelas partes.

§ 3º: No caso de estágio curricular não obrigatório, o acadêmico que desejar validar as horas de estágio como horas complementares do curso, deve entregar todas as avaliações que correspondem ao período estagiado, obedecendo o Art. 7º parágrafo segundo deste regulamento.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 A UCEFF poderá recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados mediante condições acordadas por meio de convênio, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 21 As unidades concedentes de estágio poderão contribuir financeiramente aos agentes de integração para possibilitar o custeio das despesas administrativas e de acompanhamento, e a orientação dos acadêmicos em campos de estágio.

Art. 22 Aplica-se ao estagiário de que trata esta Resolução Normativa a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 23 Os cursos de graduação deverão adequar os seus projetos pedagógicos e regulamentos de estágio ao disposto nesta Resolução Normativa.

Art. 24 Os casos omissos serão resolvidos conforme indicar órgão ou comissão interna que pode deliberar a respeito.

Art. 25 As atividades de estágio para acadêmicos de pós-graduação serão tratadas nas coordenações dos respectivos programas de pós-graduação, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução Normativa.

Art. 26 A UCEFF poderá oferecer campo de estágio para acadêmicos de outras instituições de ensino, nacionais ou estrangeiras, que apresentem convênio para este fim.

Art. 27 Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua e revogando qualquer disposição em contrário.

Chapecó SC, 18 de dezembro de 2017.



Leandro Sorgato

Diretor Geral